

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 144, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.619 de 26 de setembro de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Proíbe a nomeação de bens e logradouros públicos com nome de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito do Município da Serra e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 1145/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Do ponto de vista formal, se verifica que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição da República de 1998, para se organizar administrativamente e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Ultrapassado tal apontamento, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município da Serra é clara ao dispor acerca da competência da Câmara Municipal para a nomeação de logradouros públicos, desde que com a respectiva sanção do Prefeito Municipal, vejamos:

Art. 99. Compete à Câmara, com a sanção do prefeito:
[...] XXXIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos”,

Continua registrando “Há de salientar, por outro lado, que a LOM fixa requisitos a serem observados quando da designação de toponímias, ou seja, da denominação de ‘nomes de lugares’ no âmbito da Municipalidade, pois vejamos:

Art. 3º Na toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome de pessoa que não foi morador do município.

§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados à municipalidade.

§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Feitas tais considerações, verificamos que, embora o projeto sob análise trate de toponímia, o que se propõe é a alteração de critérios constantes no art. 3º da LOM (Lei Orgânica do Município).

Nesse sentido, não nos parece que o autógrafo de lei seja a espécie normativa adequada para a implementação de novos requisitos ao artigo da Lei Orgânica que dispõe sobre toponímia, o que, *a priori*, afasta a hipótese de matéria reservada à lei (art. 99, XXXVIII, LOM), de iniciativa comum (art. 143, LOM) e aprovação por maioria simples (art. 139, LOM).

Ao que tudo indica, a matéria deve observância aos dispositivos do art. 148, da LOM. Vejamos.

Art. 148. A Lei Orgânica Municipal poderá ser **emendada mediante proposta:**

I - do Prefeito Municipal;

II - de $\frac{1}{3}$ (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A emenda da Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica deverá ser aprovada por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Assim, embora mereça respeito e consideração as deliberações ora encaminhadas, entendemos, sob o aspecto estritamente jurídico, que a proposta não pode ser instrumentalizada por meio de autógrafo de lei, em razão da incompatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as previsões da Lei Orgânica Municipal.

A matéria encaminhada pela casa legislativa enquadra-se às hipóteses de emenda à LOM e deve atender, além da especialidade do quórum de iniciativa, ao trâmite específico daquela espécie normativa.

Portanto, em decorrência do vício formal apresentado no Autógrafo de Lei nº 5.619/2022, cujo teor viola o art. 148 da Lei Orgânica do Município, recomendamos o veto da medida legislativa apresentada.

Ante o exposto, pelas razões apontadas neste parecer, em especial face à incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, entendemos que a Chefia do Executivo deva optar pela rejeição do Autógrafo sob análise”.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

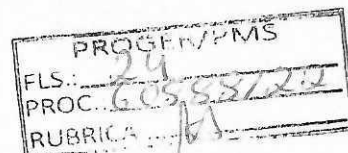
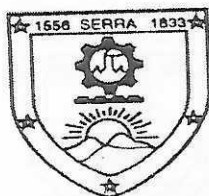
Processo PMS nº 60888/2022
Processo CMS nº 7940/2021
Projeto de Lei 435/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380036003100340038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

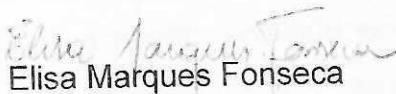
DESPACHO

Processo nº. 60888/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Procuradora-Geral Adjunta**, para análise.

Serra/ES, 19 de outubro de 2022.



Elisa Marques Fonseca

Assessora de Gabinete da Procuradoria-Geral

PARECER Nº. 1145/2022

Ao Gabinete do Prefeito,

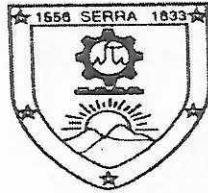
Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº. 5.600/2022, de autoria da vereadora Raphaela Maria de Oliveira Moraes Vasques, cuja ementa é a seguinte: "PROÍBE A NOMEAÇÃO DE BENS, EQUIPAMENTOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COM NOMES DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.





PROG/GER/PMS
FLS. 25
PROC. 60895/22
RUBRIC: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Art. 3º Na Toponímia a ser utilizada no Município da Serra é vedada a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º Deve-se evitar na designação de nome pessoa que não foi morador do município.

§ 2º Em se tratando de designação de nome de pessoa que não foi morador, deve-se comprovar os serviços prestados a municipalidade.

§ 3º Aplica-se este artigo nos nomes a serem dados a qualquer logradouro público, destacando-se, entre outros, distritos, bairros, praças, ruas, prédios públicos e parques.

Feitas tais considerações, verificamos que, embora o projeto sob análise trate de toponímia, o que se propõe é a alteração dos critérios constantes no art. 3º da LOM (Lei Orgânica do Município).

Nesse sentido, não nos parece que o autógrafo de lei seja a espécie normativa adequada para implementação de novos requisitos ao artigo da Lei Orgânica que dispõe sobre toponímia, o que, *a priori*, afasta a hipótese de matéria reservada à lei (art. 99, XXXVIII, LOM), de iniciativa comum (art. 143, LOM) e aprovação por maioria simples (art. 139, LOM).

Ao que tudo indica, a matéria deve observância aos dispositivos do art. 148, da LOM. Vejamos.

Art. 148 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser **emendada mediante proposta:**

I - do Prefeito Municipal;

II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A emenda da Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com respectivo número de ordem.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Feita essa necessária observação, do ponto de vista formal, se verifica que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição da República de 1988, para se organizar administrativamente e tem também competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Ultrapassado tal apontamento, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município da Serra é clara ao dispor acerca da competência da Câmara Municipal para a nomeação de logradouros públicos, desde que com a respectiva sanção do Prefeito Municipal, vejamos:

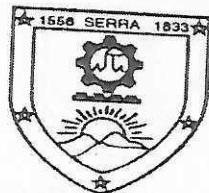
Art. 99. Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:
[...] XXXIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos,

Acerca da temática, o Supremo Tribunal também já se manifestou e fixou tese com repercussão geral, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. [...] Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (STF — 1151237 SP, Relator. Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 03/10/2019. Plenário.

Há de se salientar, por outro lado, que a LOM fixa requisitos a serem observados quando da designação de toponímias, ou seja, da denominação de "nomes de lugares" no âmbito da Municipalidade, pois vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Assim, embora mereça respeito e consideração as deliberações ora encaminhadas, entendemos, sob o aspecto estritamente jurídico, que a proposta não pode ser instrumentalizada por meio de autógrafo de lei, em razão da incompatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as previsões da Lei Orgânica Municipal.

A matéria encaminhada pela casa legislativa enquadra-se às hipóteses de emenda à LOM e deve atender, além da especialidade do quórum de iniciativa, ao trâmite específico daquela espécie normativa.

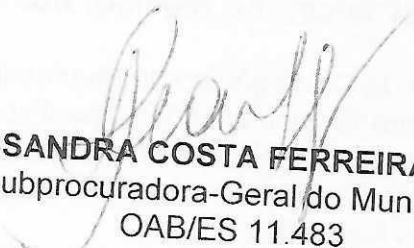
Portanto, em decorrência do vício formal apresentado no Autógrafo de Lei nº. 5.619/2022, cujo teor viola o art. 148 da Lei Orgânica do Município, recomendamos o veto da medida legislativa apresentada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões apontadas neste parecer, em especial face a incompatibilidade com a Lei Orgânica Municipal, entendemos que a Chefia do Executivo deva optar pela rejeição do Autógrafo sob análise.

É o parecer.

Serra/ES, 19 de outubro de 2022.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Subprocuradora-Geral do Município
OAB/ES 11.483

